

A Apresentação Antecipada de Cheque Pós-Datado e o Dano Extrapatrimonial: Inconsistências da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça

The early Presentation of Post-Dated Checks and Extra-Patrimonial Damage: Inconsistencies in Precedent 370 of the Superior Court of Justice

Saulo Bichara Mendonça^{*a}; Lúcia Souza d'Aquino^a

^aUniversidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Departamento de Direito, RJ, Brasil.

*E-mail: sbmendonca@id.uff.br.

Resumo

Apesar de os novos meios eletrônicos de pagamento terem contribuído para a redução do uso de cheque, o tradicional título de crédito continua sendo uma opção de pagamento. O cheque ainda é reconhecido como um instrumento de crédito, pois não tem o custo operacional comum dos cartões e pode ser endossado, viabilizando o pagamento de terceiros. Sua efetividade foi reconhecida e reiterada pela Lei n. 14.181/2021, que acrescentou o art. 54-F na Lei n. 8.078/1990, instituindo a modalidade de cheque vinculado a contrato. Apesar de sua notória relevância, algumas questões atreladas ao cheque ainda demandam atenção e reflexão. Uma delas, quicá das mais relevantes, seja atinente ao teor da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, que em sua redação assegura o direito a indenização por dano moral devida pelo tomador de cheque pós-datado que o apresenta antecipadamente. A despeito do precedente jurisprudencial resta a questão: O mero descumprimento de obrigação de não fazer, no caso de apresentação antecipada de cheque pós-datado, gera direito à indenização por dano moral *in re ipsa*? Parte-se da hipótese que rejeita a premissa, em razão da complexidade sobre a qual se fundamenta o dano moral e das características especiais que qualificam a relação cambiária constituída pelo saque do cheque, como a obrigação legal do emitente ter fundos depositados em conta quando da apresentação do referido título de crédito.

Palavras-chave: Cheque. Dano Moral. Súmula 370. Obrigação de Não Fazer. Pós-Datado.

Abstract

Although the new electronic means of payment have contributed to reduce the use of checks, the traditional credit instrument remains as a payment option. The check is still recognized as a credit instrument, as it does not have the common operating cost of credit and debit cards and can be endorsed, enabling the payment of third parties. Its effectiveness was recognized and reiterated by Law n. 14,181/2021, which added art. 54-F in Law no. 8,078/1990, establishing the modality of the check linked to a contract. Despite its notorious relevance, some issues linked to the check still demand attention and reflection. One of them, perhaps the most relevant, concerns the content of Precedent 370 of the Superior Court of Justice, which in its wording guarantees the right to compensation for moral damages owed by the post-dated check holder who presents it in advance. Despite the jurisprudential precedent, the question remains: Does the mere breach of the obligation not to do so, in the case of early presentation of a post-dated check, generate the right to compensation for moral damages in re ipsa? It starts with the hypothesis that rejects the premise, due to the complexity on which the moral damage is based and the special characteristics that qualify the exchange rate constituted by the cashing of the check, such as the legal obligation of the issuer to have funds deposited in an account when the presentation of said credit instrument.

Keywords: Check. Moral Damage. Precedent 370; Obligation not to do. Post-Dated.

1 Introdução

O cheque é título de crédito que foi muito utilizado há algumas décadas, mas que, com o surgimento e disseminação de outras formas de pagamento, como os cartões de crédito e débito e mais recentemente o PIX, caiu em desuso. Sua regulamentação é feita pela Lei n. 7.357/1985 e foi reavivado pela Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), que alterou o Código de Defesa do Consumidor e criou a figura do cheque vinculado a contrato em seu art. 54-F, § 3º, I.

Uma das modalidades mais utilizadas de cheque é o popularmente denominado “cheque pré-datado” (cuja denominação tecnicamente correta seria pós-datado, eis que ele é datado para momento posterior à emissão), que é

utilizado especialmente para compras a crédito e depende da boa-fé do sacador, que só deveria apresentá-lo na data acordada para tanto.

No entanto, a realidade é que muitas vezes ocorria a apresentação antecipada do cheque, o que gerou discussões no âmbito do Poder Judiciário, que culminaram com a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Súmula n. 370, segundo a qual a apresentação antecipada do cheque “pré-datado” caracteriza dano moral.

A partir daí, o presente estudo é de elevada importância, no momento em que pretende questionar eventuais consequências da aplicação da referida Súmula, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando os princípios gerais de direito e normas aplicáveis ao tema.

O objetivo do presente artigo, dessa forma, é verificar e considerar elementos do Direito das Obrigações, dada a premissa que fundamenta a hipótese aventada, haja vista que condenações de indenização por danos morais demandam provas, haja vista não possuírem caráter *in re ipsa*. Dessa forma, eventual dano moral seria presumido relativamente, sendo necessária a verificação de efetivos prejuízos suportados.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O presente estudo se desenvolve de forma teórica, apresentando a doutrina brasileira consolidada no âmbito do Direito das Obrigações e Direito Cambiário, bem como artigos da base de dados de periódicos da CAPES que versam sobre os temas aqui discutidos.

O método de abordagem é dedutivo, partindo de discussões e premissas gerais do Direito Cambiário, do Direito das Obrigações e da Responsabilidade Civil para, afinal, trazer sua aplicação ao caso concreto da aplicabilidade da Súmula n. 370 do STJ.

No que tange à jurisprudência citada e discutida, tratam-se da decisão que gerou o precedente para a referida Súmula, bem como os acórdãos anteriores que firmaram o posicionamento que gerou o verbete.

2.2 Do Cheque

O cheque é conhecido por ser “documento cambial, exclusivamente cartular, necessário ao exercício do direito literal e autônomo decorrente de uma ordem de pagamento à vista, emitido pelo correntista em face da instituição financeira” (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2022, p.149).

As perspectivas quanto à sua efetividade são conflitantes; os autores citados asseveram que seu tempo útil é reduzido, mas, apesar do avanço da tecnologia no aprimoramento e ampliação dos meios de pagamento por meio de instrumentais destinados à transferência de valores há quem sustente que “a tradicional folha continua sendo uma opção de pagamento e também um instrumento de crédito.” (SANTOS, 2021).

O cheque é provido de rigor cambiário na sua forma (cartularidade), no seu conteúdo (literalidade) e na sua execução judicial (autonomia de cada obrigação), contendo requisitos essenciais que o individualizam; as obrigações dele decorrentes devem ser expressamente formuladas, subsistindo por si, independentemente da sua causa originária. O emissor, os endossantes e avalistas, que porventura nele figurem, assumem para com o portador ou possuidor obrigação cambial. (BORGES, 1976, p. 85)

A pretensão contida no art. 32 da Lei n. 7.357/1985 é explícita no sentido de que o título de crédito em tela deve ser emitido apenas na modalidade à vista. O legislador inclusive ressalva que “considera-se não-escrita qualquer menção em contrário”. Porém, as demandas do mercado promoveram alteração no uso do título de crédito e a jurisprudência

consolidou o costume do cheque emitido na modalidade pós-datado.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÂRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor. (BRASIL, 2016b)

Assim, apesar de o cheque ser um título vencível à vista, quando emitido na modalidade pós-datado, sendo apresentado ao sacado (instituição bancária ou financeira), ele deve ser pago. “O preenchimento de data posterior é tido, cambialmente, para o sacado como mera irregularidade” (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2022, p.167).

Quanto à utilização do termo pré-datado para denominar essa modalidade de emissão, considera-se razoável o posicionamento de Requião, para quem o

cheque pós-datado é aquele que designa a data para além do dia de sua efetiva criação. A data futura dá ao título a feição de uma letra de câmbio, não aparecendo – ao menos na intenção do emitente – a função de ordem de pagamento à vista. (REQUIÃO, 2013, p.590), razão pela qual não se deve fazer menção à expressão “cheque pré-datado”.

Na melhor jurisprudência, “a emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação” (BRASIL, 2006) Ou seja, o cheque pós-datado possui natureza jurídica cambiária, como título de crédito, e também contratual, como obrigação de não fazer (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2023).

Ao aceitar o cheque pós-datado, o tomador assume obrigação de não o apresentar ao sacado para pagamento antes da data avençada com o sacador, nem o depositar. Ambos, tomador e sacador, pactuam mutuamente que o título terá fundos depositados em sua conta bancária para quitar o cheque e que este só será apresentado na data acordada. Um contrato no qual os signatários estipulam livremente o modo de aquisição e pagamento de determinado bem ou serviço (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2023).

Apesar do contrato firmado, a natureza cambiária do cheque não sofre alteração e, se for levado ao sacado deverá

ser pago, preservando, assim, sua principal característica, qual seja, a ordem de pagamento à vista. Ao sacado cabe verificar, antes do pagamento, a existência de fundos depositados na conta do sacador, a validade da assinatura aposta no título de crédito e se este ainda não está prescrito (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2023).

Ou seja, o descumprimento da obrigação de não fazer assumida pelo tomador ao aceitar um cheque pós-datado não onera o sacado, mas, se causar desajuste nas contas do sacador, lesionando-o materialmente, pode dar azo a direito de reparação. A reparação por dano moral, por sua vez, decorre, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 370, da mera apresentação antecipada do cheque emitido na modalidade pós-datada (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2023). Mas, o mero descumprimento da obrigação de não fazer é contundente o suficiente para justificar uma indenização por danos morais?

2.3 O descumprimento da obrigação de não fazer e a presunção da ocorrência de dano

Sob a perspectiva do direito civil, dividem-se as modalidades de obrigação, quanto ao conteúdo da prestação principal, em obrigações de dar, de fazer e de não fazer. As obrigações de dar e de fazer caracterizam-se por serem positivas, dependendo de uma ação positiva do devedor a fim de adimplir com seu dever, ao passo em que a obrigação de não fazer se caracteriza pela única modalidade de obrigação negativa, que depende exatamente da inação do devedor. (MIRAGEM, 2017)

Miragem (2017, p.190) pontua que se trata de um *non facere*, em que o devedor se obriga “a deixar de praticar certo ato, ou ter certo comportamento em todas as situações nas quais tem o poder de realizá-lo”, podendo essa obrigação ser delimitada no tempo.

Para se compreender se é exigível a obrigação da apresentação do cheque pós-datado somente na data constante do documento, há de se compreender as possíveis fontes de obrigações. Atualmente, compreende-se que as fontes de obrigações se dividem em negócios jurídicos, imputação legal, condutas sociais típicas, gestão de negócios e enriquecimento sem causa (MIRAGEM, 2017).

Via de regra, a emissão de cheques tem como objetivo adimplir negócios jurídicos, ou seja, ele garante o cumprimento de uma obrigação contratual. Dessa forma, a fim de gerar a obrigação, o contrato deve respeitar os requisitos de validade inscritos no art. 104 do Código Civil, quais sejam o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Quanto aos dois primeiros requisitos não se fazem aqui maiores considerações. No que tange à forma, poder-se-ia questionar a validade do cheque pós-datado. Entretanto, o parágrafo único do art. 32 da Lei do Cheque (“O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”), que expressamente admite a interpretação de

que o cheque pode ser emitido para data diversa daquela em que assinado (BRASIL, 1985).

Ainda, um segundo limite aos negócios jurídicos seriam a ordem pública e bons costumes, “conceitos indeterminados que expressam certa compreensão cultural-valorativa da comunidade, de modo a impedir a realização de obrigações que contrariem os valores iminentes do próprio direito” (MIRAGEM, 2017, p.88). Ora, é a própria prática negocial que admite a existência de tal modalidade de cheque, não sendo cabível também sustentar violação de tais limites.

A existência da Súmula 370 confirma jurisprudencialmente a legalidade da prática, adotada há tempos e incorporada nos negócios jurídicos. Então, não há óbice ao reconhecimento do surgimento de uma obrigação no momento da emissão do cheque. Ademais, no que tange à apresentação antecipada, tem-se por evidente o fato de que se trata de uma obrigação de não fazer, eis que, quando recebe o cheque pós-datado, o beneficiário se compromete a apresentá-lo tão somente na data pactuada, e não em data anterior. (TARTUCE, 2019)

Pois bem. A partir de tal entendimento, a apresentação antecipada do cheque configura um inadimplemento absoluto da obrigação de não fazer, “no qual há o sacrifício do interesse do credor, de modo que se possa resolver apenas em perdas e danos” (MIRAGEM, 2017, p.191). Concorde-se completamente com esse entendimento, eis que, uma vez apresentado o cheque, não existe a possibilidade de desfazer o ato. Havendo fundos, o valor será retirado da conta do sacado e repassado ao beneficiário. Não havendo fundos, será o sacado informado da circunstância e estará o beneficiário autorizado a tomar as providências cabíveis. Veja-se que em qualquer dos casos o descumprimento tem o potencial de causar danos ao sacado. Em havendo fundos e sendo o valor transferido ao beneficiário, existe a possibilidade de esse pagamento antecipado frustrar o planejamento financeiro daquele; em não havendo, pode o beneficiário ou o banco tomarem as providências cabíveis, ocasionando prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais ao sacado.

Diante de tal situação e de reiteradas decisões a respeito do tema, consolidou-se perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento a respeito da ilicitude da prática. A partir de reiteradas decisões, especialmente as proferidas nos Recursos Especiais de números 16.855-SP (BRASIL, 1993), 213.940-RJ (BRASIL, 2000), 557.505-MG (BRASIL, 2004), 707.272-PB (BRASIL, 2005) e 921.398-MS (BRASIL, 2007), foi editada a Súmula n. 370, cuja redação afirma categoricamente: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”

Entretanto, tanto a atecnia da redação do verbete quanto a sua ambiguidade podem dar azo a má interpretação das partes, gerando tumulto e discussões desnecessárias.

2.4 Da Necessidade de Revisão da Súmula 370 do STJ

Além da atecnia contida na Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, que faz menção ao cheque “pré-datado”

ela inspira alguma reflexão acerca do dano moral quando estabelece que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” (BRASIL, 2009a). Aqui, de se ressaltar que o texto da súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça também ignora a etimologia dos prefixos “pré” e “pós” no contexto da emissão de cheque com data de vencimento futura. Como dito anteriormente, parece mais coerente o uso da expressão pós-datado, uma vez que a data inserida no cheque deve ser uma data posterior a data do seu saque e não anterior a este, o que poderia acarretar, inclusive, na indicação de uma data na qual o título se encontraria prescrito, considerando os termos do art. 59 da Lei n. 7.357 (BRASIL, 1985).

Sabe-se que o “cheque é a ordem de pagamento necessariamente à vista, dada pelo emitente ao banco de que é cliente, em seu próprio benefício ou de terceiro. O cheque sem fundos é título executivo extrajudicial” (COELHO, 2021, p.107), desta forma, o mandamento contido no art. 32 da Lei n. 7.357/1985 deve ser interpretado combinado com o art. 4º da mesma lei, de forma que se permite compreender que a inexistência de fundos na conta bancária do sacador acarreta inclusive crime de estelionato, tipificado no art. 171, §2º, VI do Código Penal. Mas a legislação nada dispõe sobre sanção pela apresentação antecipada de cheque pós-datado.

A aceitação do cheque pós-datado decorre do costume consolidado no mercado ante a necessidade de ajustar o interesse dos contratantes, em uma realidade onde ambos desejam realizar seus negócios, mas nem sempre possuem condições de proceder aos pagamentos à vista. Por certo, outras modalidades de pagamento a prazo existem, cambiárias ou não, quiçá tenham surgido ante a inconsistência da relação cambiária consubstanciada por meio de cheque, mas o presente estudo se estabelece sobre esta modalidade, notadamente acerca do entendimento consolidado na Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2009a)

O respeitável tribunal parece ter ido em sentido oposto ao disposto na lei de cheque, ampliando em demasia a sanção pelo descumprimento da obrigação de não fazer ao determinando uma indenização por danos morais pela mera antecipação da apresentação do cheque pós-datado. (BRASIL, 2009a)

O dano moral parece ser indenizável quando verificada lesão à honra subjetiva ou objetiva do indivíduo.

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta ‘a parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, ‘qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem

os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)’ (CAHALI, 2000, p.20).

O contexto da Súmula em tela dá a entender que não demanda sequer a verificação das razões pelas quais o cheque foi apresentado antecipadamente ou se este evento causou prejuízos ao sacador, como sugere a Súmula 388 do mesmo tribunal, que afirma que a “simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (BRASIL, 2009b). Nesse sentido, lê-se Cruz (2022, p.694):

Quanto à Súmula 370, cumpre apenas destacar que, em nossa opinião, é incorreto afirmar que a mera apresentação de cheque pré-datado caracteriza dano moral. Na verdade, a apresentação antecipada de cheque pré-datado, por configurar quebra de acordo, caracteriza ato ilícito. Desse ato ilícito pode advir um dano moral ou material (por exemplo, a devolução do cheque ou a inscrição num cadastro de proteção ao crédito), e entre o ato ilícito e o dano pode haver um nexo de causalidade, o que ensejará a responsabilização civil do causador do dano, com o seu consequente dever de indenizar. Ainda sobre a apresentação antecipada de cheque pré-datado, vale ressaltar que um terceiro de boa-fé que recebe um cheque e o apresenta a pagamento antes da data combinada entre emitente e tomador não pode ser responsabilizado por tal ato, já que o acordo de ‘pré-datação’ vincula apenas as partes que o fizeram.

E, em sentido diametralmente oposto, nada aduz sobre sanção ao sacador que deliberadamente emite cheque sem suficiente provisão de fundos. Ao contrário, se o sacador de cheque sem fundos providenciar o seu pagamento antes do oferecimento da denúncia pelo fato típico praticado (arts. 171, §2º, VI e 16, do Código Penal) verá extinta sua punibilidade, consoante entendimento consolidado na Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal, que determina que “[o] pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal” (BRASIL, 1977). Veja-se que uma interpretação literal, sem conhecer o histórico do verbete, desconsidera totalmente a necessidade de verificação dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, a fim de gerar o dever de indenizar. (THOMAZELLI; ARRUDA; MENDONÇA, 2023).

Sabe-se que a responsabilidade civil exige como requisitos o ato ilícito (no caso, exercício irregular do direito de apresentar o cheque), o dano, o nexo de causalidade e a verificação de culpa ou dolo. Aqui reside o ponto fulcral que demanda a necessidade de revisão da Súmula. A redação, da forma como aprovada, limita-se a dizer que a apresentação antecipada do cheque “caracteriza dano moral”, sem maiores discussões. Entretanto, os acórdãos que servem de base à Súmula, bem como os posteriores à sua edição, apontam no sentido da necessidade de verificação da real existência de danos, como se passa a discutir. Vejamos

O acórdão do Recurso Especial n. 921.398, julgado em 2007 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (decisão mais recente entre os precedentes da Súmula), é categórico ao afirmar que a presunção de dano moral na apresentação

antecipada do cheque é relativa e “pode ceder aos elementos constantes nos autos” e “não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados”.

Em decisões recentes, e portanto posteriores à Súmula, o entendimento do Tribunal foi majoritário no sentido da relatividade da presunção dos danos, como são exemplos o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.762, julgado em 2016 (“A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito.”), Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 720.905, julgado em 2017 (“Consoante entendimento firmado nesta Corte, para configuração do dano moral decorrente de apresentação antecipada de cheque pós-datado, deve restar demonstrado o prejuízo suportado pela parte.”) e o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.910.344, julgado em 2022 (“A apresentação antecipada de cheque pré-datado pode ensejar danos morais, no entanto, devem ser comprovados os desdobramentos com o ato capaz de gerar o dano extrapatrimonial”).

Dessa forma, torna-se essencial uma revisão da redação do verbete, a fim de que seu conteúdo seja um reflexo cristalino do entendimento da Corte, a permitir uma prestação jurisdicional mais adequada e célere e evitar o acionamento do Poder Judiciário em questões já pacificadas no Superior Tribunal de Justiça, como já propunham Simão e Lacerda (2019).

3 Conclusão

Este estudo se deu a partir da questão que indagou se o mero descumprimento de obrigação de não fazer gera direito à indenização por dano moral, tendo por base o teor do verbete 370 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a força dos argumentos sobre os quais o diálogo se estabeleceu, verificou-se a confirmação da premissa hipotética inicial que indicou no sentido de que a resposta à questão posta deve ser negativa.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais suportados deve preceder da confirmação dos requisitos que sustentam a responsabilidade civil do autor da lesão jurídica e, conseqüentemente, justifique o dever de indenizar.

Isto não está posto no verbete sumular cuja interpretação meramente gramatical induz o jurista à uma espécie de erro de tipo que contribui para uma mitigação do instituto “dano moral”. Assim, resta flagrante a necessidade de revisão da Súmula 370 do STJ.

Registra-se que este estudo, que se apresenta a partir de uma discussão que envolve um título de crédito, chama a atenção para dois outros pontos juridicamente relevantes: a importância de manter ativa a discussão acerca dos danos morais e a necessária atenção dos tribunais quando do

estabelecimento de textos sumulares, evitando a apresentação de precedentes dúbios caracterizados por expressões que põem em xeque relevantes institutos jurídicos, como o dano moral.

Referências

- BORGES, J.E. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.910.344. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 27 jun. 2022. DJe 30 jun. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.762. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 21 jun. 2016. DJe 27 jun. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 720.905. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 08 ago. 2017. DJe 18 ago. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 16.855. Relator: Min. Salvo de Figueiredo Teixeira. Brasília, 11 maio 1993. DJ 07 jun. 1993.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 213.940. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, 29 jun. 2000. DJ 21 ago. 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 557.505. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 04 maio 2004. DJ 21 jun. 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612.423. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 01 jun. 2006. DJ 26 jun. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 707.272. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 03 mar. 2005. DJ 21 mar. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 884.346. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, Brasília, 06 out. 2011. DJe 04 nov. 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 921.398. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 09 ago. 2007. DJ 27 ago. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.423.464. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 abr. 2016. DJe 27 maio 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 370. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula370.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 388. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.

pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 554. 1977. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2733>. Acesso em: 30 maio 2022.

CAHALI, Y.S. Dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, F.U. Títulos de crédito: uma nova abordagem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CRUZ, A.S. Manual de Direito Empresarial: volume único. Salvador: Juspodivm, 2021.

MAMEDE, G. Direito Empresarial brasileiro: títulos de crédito. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRAGEM, B. Direito Civil: Direito das Obrigações. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

REQUIÃO, R. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA JÚNIOR, L.E.F. Títulos de crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, G. Cheques persistem como opção para pagamentos no Brasil. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/cheques-persistem-como-opcao-para-pagamentos-no-brasil.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

SIMÃO, J.; LACERDA, M.A.von B. Reflexões Críticas sobre a Súmula 370 do STJ - “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”. Rev Jurídica Luso-Bras., v.5, n.6, p.1205-1248, 2019.

TARTUCE, F. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v. io de Janeiro: Forense, 2019.

THOMAZELLI, D.R.; ARRUDA, P.G.; MENDONÇA, S.B. Títulos de crédito. São Paulo: JusPodivm, 2022.

THOMAZELLI, D.R.; ARRUDA, P.G.; MENDONÇA, S.B. Títulos de crédito. São Paulo: JusPodivm, 2023.